

LEI Nº 877/1997

SUMULA: INSTITUI NORMAS GERAIS E PADRÕES DE URBANISMO E EDIFICAÇÃO PARA A CIDADE DE ITAMBARACA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano do município, bem como, instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário, meio ambiente além de regular as edificações do município.

CAPÍTULO I

PERIMETRO URBANO

Art. 2º - É considerada área urbana da cidade de Itambaracá o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

Parágrafo único - DESCRIÇÃO DE PERÍMETRO

Tem inicio em um ponto situado na confluência da Rua Ana Negrão Vieira e o Córrego Jaborandi (P1), deste ponto segue pelo Córrego Jaborandi até encontrar a Rua Major Florencio (P2); a partir deste ponto segue pela Rua Major Florêncio até a Rua José Mendonça (P3); a partir deste ponto continua seguindo pela Rua Major Florêncio, até encontrar um ponto numa distância de 400 metros (P4); a partir desse ponto, segue por uma linha imaginária de rumo 36° 45' 50" até encontrar um ponto no vértice do terreno da COOPRAMIL (P5); a partir deste ponto, continua seguindo por esta linha de rumo 36° 45' 50" até encontrar um ponto numa distância de 328,40 metros situado na PR 436 (P6); a partir deste ponto continua seguindo pela PR 436 até encontrar um ponto situado na confluência do prolongamento da Rua Sem Denominação e a PR 436 (P7); a partir deste ponto segue pelo prolongamento da Rua Sem Denominação até o final da Quadra 53 (P8); a partir deste ponto segue pela rua Sem Denominação até encontrar o final da Quadra 83 (P9); segue deste ponto até o prolongamento da Rua Sem Denominação numa distância de 100 metros (P10); a partir deste ponto, fazendo uma deflexão de 90°, segue por uma linha imaginária até encontrar um ponto na confluência desta linha até o prolongamento da Rua Ana Negrão Vieira (P11); a partir deste ponto, segue pelo prolongamento da Rua Ana Negrão Vieira até encontrar um ponto situado na

confluência da Rua José de Freitas com a Rua Ana Negrão Vieira (P12), deste ponto, segue pela Rua Ana Negrão Vieira até encontrar o ponto de partida (P1).

CAPÍTULO II

PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 3º - Entende-se por parcelamento do solo urbano os processos de loteamento, desmembramento e unificação de lotes urbanos.

Parágrafo 1º - Entende-se por loteamento a subdivisão de glebas em lotes com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parágrafo 2º - Entende-se por desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias, logradouros públicos, prolongamento ou modificação dos já existentes.

Parágrafo 3º - Entende-se por unificação ou remembramento a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário.

Art. 4º - Só será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana devidamente definida no capítulo referente ao Perímetro Urbano constante desta lei, respeitada a Lei Federal 6766/79 e a Lei Municipal de Zoneamento.

Art. 5º - A aprovação de novos loteamentos está condicionada à seguinte ordem de prioridade:

I - A Zona de Expansão só poderá ser parcelada, com a ocupação de pelo menos 50% da Zona de Densificação.

II - Excepcionalmente, poder-se-á ocupar à ZE, desde que o loteador se responsabilize por obras especiais de infraestrutura e equipamentos urbanos, a serem determinadas pelo Poder Público Municipal, além de cumprir os demais requisitos exigidos no art. 7.º desta lei.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento do solo.

I - Nas nascentes, mesmo os chamados olhos d'água, assim como no seu entorno, seja qual for a sua situação geográfica.

II - Nas faixas de proteção de Fundos de Vale.

III - Onde a declividade for igual ou superior a 30%.

V - Em áreas que tenham vegetação nativa, (salvo se houver anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná - IAP).

V - Em áreas alagadiças, salvo haja projeto de drenagem da água.

Art. 7º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Só poderão ser loteados glebas com acesso direto à via pública.

II - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba, ceda ao Patrimônio Municipal uma percentagem de no mínimo 35% da área a lotear, (que

corresponderá a 25% da área de circulação, 10% distribuídos entre áreas verdes e institucionais).

III - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável, igual a largura da faixa de preservação definida no Código Florestal. Esta área passará ao domínio público quando do parcelamento, porém não poderá representar mais do que 10% no computo da área total que trata o inciso II deste artigo.

IV - A localização das áreas verdes e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes.

V - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou com aquelas projetadas e constantes do "Mapa das Diretrizes do Sistema Viário", anexo a esta lei.

VI - As vias de circulação não deverão possuir declividade superior a 12%.

VII - O comprimento máximo da quadra é de 200 metros e largura mínima de 40 metros,

VIII - As quadras que excederem 150 metros de comprimento terão que possuir uma viela de no mínimo 2,00 metros de largura para travessia de pedestres.

IX - Os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com meio-fio e sarjetas, com todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por piquetes e marcos. Além disso, deverão implantar sistemas de distribuição de água e distribuição de energia.

- a. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias em vista das condições do terreno a parcelar.
- b. Onde houver córrego, arroio ou vale sujeito a alargamento deverá ser executada a canalização destes nas travessias da rua,
- c. A fim de assegurar a implantação da infraestrutura o poder público caucionará, alguns lotes de acordo com o estabelecido na Lei Federal 6766, de parcelamento do solo urbano.

X- As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são as seguintes:

ZONAS		LOTES
ZRI	Área Mínima (m²)	Testada (m)
ZR2	250	10
ZR3	150	10
ZCI	125	10
ZC2	125	10
ZII	200	10
ZE	400	20
ZOR	200	10
郑FL	750	20

proibido parcelamento		

- * Observar nomenclatura de zonas no Capítulo III de Uso e Ocupação do solo.
 - Os lotes de esquina terão sua testada mínima acrescida de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único - Nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com o loteador, parte das exigências à que se refere o inciso IX, assumindo partes das obras de infraestrutura complementares.

Art. 8º - A aprovação de qualquer loteamento será feita pela Prefeitura Municipal com anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e ratificado pelo conselho de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 9º - Este capítulo tem por finalidade estabelecer normas sobre o uso do solo urbano.

Parágrafo 1º - Entende-se por uso do solo, para efeito desta lei o relacionamento das diversas atividades em uma determinada área.

Parágrafo 2º - Entende-se por ocupação do solo para efeito desta lei, a forma que a edificação ocupa o terreno.

Art. 10 - A localização de usos e atividades na cidade dependerá da licença prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o interesse sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e saúde pública para a vizinhança.

Art. 11 - A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme mapa de Zoneamento anexo e parte integrante desta lei, fica subdividido nas seguintes zonas:

I	Zona Residencial 1-ZR1
II	Zona Residencial 2-ZR2
III	Zona Residencial 3-ZR3
IV	Zona Residencial de Ocupação Restrita - ZROR
V	Zona Comercial 1-ZC1
VI	Zona Comercial 2-ZC2
VII	Zona de Uso Industrial - ZUI
VIII	Zona de Preservação de Fundo de Vale - ZPFV

Art. 12 - A Zona Residencial 1 é destinada predominantemente ao uso residencial unifamiliar. Outros usos serão considerados acessórios de apoio ou complementação.

Parágrafo 1º - O poder público deverá dar prioridade a esta área através da implantação de infraestrutura como pavimentação, meio-fio, sarjetas e calçamento.

Parágrafo 2º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima do lote - 10m (dez metros).

II - Área mínima do lote 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

III - Recuo frontal de 4m (quatro metros) para residências, exceto para atividades comerciais;

IV- Em toda a zona o recuo das divisas laterais deverá ser de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V- O recuo de fundo exigido para residências térreas será de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Parágrafo 3º - Será permitido nesta zona edifícios de até dois pavimentos.

Art. 13 - A Zona Residencial 2, tem uso predominantemente residencial. Nesta zona podem ocorrer também atividades complementares às funções urbanas, tais como comércio e serviços vicinais, lazer, recreação, serviços públicos e uso institucional.

Parágrafo 1º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

1 - Testada mínima do lote - 10m (dez metros).

II - Área mínima do lote 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

III - Recuo frontal de 4m (quatro metros) para residências, não sendo obrigatório para edifícios comerciais.

IV - Recuo lateral para residências de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para edifícios de 4 (quatro) pavimentos.

V- Em toda a zona o recuo de fundo exigido será de:

2 m (dois metros) para residências, quando houverem aberturas.

5 m (cinco metros) para edifícios com 4 (quatro) pavimentos, exceto quando o pavimento térreo for destinado a comércio e serviços.

Parágrafo 2º - Não será permitido a subdivisão de lotes sem que ambos possuam frente para o passeio.

Parágrafo 3º - Atividades que provoquem excesso de ruído, gerem tráfego pesado ou causem qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança, somente poderão se localizar na Zona de Uso Residencial mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano e anuência prévia da vizinhança local.

Art. 14 - A Zona Residencial 3 é destinada predominantemente ao uso residencial unifamiliar. Outros usos serão considerados acessórios de apoio ou complementação.

Parágrafo 1º - O poder público deverá dar prioridade a esta área através da implantação de infraestrutura como pavimentação, meio-fio, sarjetas e calçamento.

Parágrafo 2º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são: I-Testada mínima do lote - 10m (dez metros).

II - Área mínima do lote 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

III - Recuo frontal de 4m (quatro metros) para residências, exceto para atividades comerciais,

IV- Em toda a zona o recuo das divisas laterais deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas. V- O recuo de fundo exigido para residências térreas será de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Parágrafo 3º- Será permitido nesta zona edifícios de até dois pavimentos.

Art. 15 - A Zona Residencial de Ocupação Restrita, composta por chácaras situadas em áreas com declividade de até 30%.

Parágrafo 1º - Nesta área será permitido o uso residencial unifamiliar, desde que medidas específicas como:

I - Obedecimento ao sistema viário existente.

II Reserva de uma faixa de no mínimo 15 m (quinze metros) destinados à área de preservação de fundos de vale.

III - Obedecimento dos recuos, testada mínima e lote mínimo exigido neste inciso:

Testada mínima do lote - 15m (quinze metros);

Área mínima do lote 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados); Recuo frontal de 5m (cinco metros);

Recuos laterais de 2m (dois metros);

Recuo de fundo de 5m (cinco metros).

IV - Não será permitido estabelecimento comercial nesta zona.

V- Será permitido residência de até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo 2º- Será permitida a atualização desta área para fins rurais desde que:

I - Não haja comprometimento ambiental dos rios e córregos pela utilização de agrotóxicos no plantio.

II - Não haja criação de abelhas, porcos ou animais de grande porte, que apresentem perigo à população circunvizinha.

Art. 16 - Na Zona de Comércio 1 predomina o uso de comércio e serviços vicinais, lazer, recreação, serviços públicos e uso institucional, podendo também o uso residencial.

Parágrafo 1º- Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima do lote - 10m (dez metros).

II - Área mínima do lote 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

III- Recuo frontal de 5m (cinco metros) para residências, exceto para atividades comerciais.

IV - Em toda a zona o recuo das divisas laterais deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V - O recuo de fundo exigido para residências será de 1,5m (um metro e cinquenta)

Art. 17 - A Zona de Comércio 2 é composta pelo comércio geral. Deverá concentrar o uso comercial de prestação de serviços atacadista, permitindo residências unifamiliar, e indústrias de pequeno porte não poluente.

Parágrafo 1º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I - Testada mínima do lote - 10m (dez metros).

II - Área mínima do lote 200m² (duzentos metros quadrados).

III - Recuo frontal de 5m (cinco metros) para residências, exceto para atividades comerciais.

IV - Em toda a zona o recuo das divisas laterais deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V - O recuo de fundo exigido para residências térreas será de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Art. 18 - A Zona de Expansão é destinada a um futuro adensamento. Somente será permitido e aprovado o parcelamento após uma ocupação de 50% das áreas já loteadas.

Parágrafo 1º - Nesta zona será permitido uso residencial unifamiliar, comércio e serviços, desde que compatíveis.

Parágrafo 2º - Será permitido edifícios até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo 3º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

1 - Testada mínima do lote - 10m (dez metros).

II - Área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados) não obrigatória para edifícios comerciais.

III - Recuo frontal de 4m (quatro metros), não obrigatório para edifícios comerciais.

IV - Recuos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver

V - O recuo de fundo exigido para residências será de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Art. 19 - A Zona de Uso Industrial deverá concentrar as indústrias e outras atividades incompatíveis às demais zonas como por exemplo: indústrias de pequeno e médio porte, não polutivas. Esta zona deverá respeitar o sistema viário básico e as dimensões mínimas para os lotes industriais de 400m² (quatrocentos metros quadrados) e recuo frontal mínimo de 10m (dez metros).

Parágrafo Único - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 20 - A Zona de Preservação de Fundo de Vale e Lazer corresponde a faixa de drenagem dos cursos de água para efeitos de proteção ambiental, escoamento das águas pluviais dos rios, ribeirões e córregos e reposição da mata ciliar. As diferentes larguras das faixas de drenagem estão definidas na Seção do Capítulo V referente ao Meio Ambiente, parte integrante desta Lei. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo.

Parágrafo 1º - Nesta zona, a área que se apresenta ocupada, permanecerá congelada, no podendo: Construções, ampliações ou reformas de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 21 - As vias da sede urbana do Município são classificadas em estrutural, principal, secundária e local conforme mapa do sistema viário anexo e parte integrante desta lei. Parágrafo

1º - A via estrutural é de suma importância, exerce simultaneamente diversas funções, forma o eixo de ligação dos extremos da cidade, dando acesso ao sítio urbano e desenvolve o tráfego contínuo.

Parágrafo 2º - A via principal tem a característica de concentrar atividades comerciais, de serviços e institucionais.

Parágrafo 3º - As vias secundárias possuem tráfego de autos em maior intensidade que as vias locais e tem função de desafogar o tráfego das vias estrutural e principal.

Parágrafo 4º - As vias locais devem dar preferência à circulação de pedestres e propiciar o uso de lazer, com um tráfego de velocidade mais baixa.

Parágrafo 5º - As vias marginais de Proteção de Fundo de Vale devem orientar os loteamentos de seu entorno, a fim de que se estabeleça a preservação das encostas e tem como característica o tráfego rápido e funções de escoamento de trânsito.

Parágrafo 6º - As vias Perimetrais tem como principal função o tráfego de cargas, servindo como contorno do sistema viário principal..

Parágrafo 7º - As vias, tanto as constantes de novos processos de parcelamento. como as já existentes, terão como dimensões mínimas conforme tabela abaixo e perfis em anexo.

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Estrutural	14m	3,0m	20m
Principal	10m	2,5m	16m
Secundária	9m	2,5m	14m
Local	6m	2,0m	10m
Marginal (P.F.V.)	12m	3,0m	20m

- As vias perimetral e estrutural terão canteiro central com dimensão mínima de 1,0m

(um metro).

Art. 22 - As vias que apresentem problemas de ligação à loteamentos, deverão regularizar-se através da remoção das casas situadas em seu leito.

Art. 23 - As vias com 20m (vinte metros) de largura poderão possuir canteiro central com dimensão máxima de 1.5m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos de água ou fundos de vale, para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

Parágrafo 1º - Todos os cursos d'água ou Fundos de Vale, terão uma faixa de, no mínimo 15m (quinze metros), para cada lado, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

Art. 25 - A recuperação de determinadas áreas e a preservação daquelas consideradas não urbanizáveis, ficam definidas, conforme o mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 26 - É proibido o lançamento de poluentes nas águas superficiais e subterrâneas situadas no território urbano do Município.

Art. 27 - A liberação de efluentes líquidos nos cursos da água do município, utilizados na agricultura, indústria e higiene, só será permitida com autorização do IAP - Instituto Ambiental do Paraná

Art. 28 - Os postos de gasolina, matadouro e outros estabelecimentos que liberem produtos tóxicos ou poluentes, deverão contar com tratamento adequado do líquido, além da caixa de gordura e areia, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de ser lançadas na rede pública.

Art. 29 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico do IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 30 - Não é permitido o desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária nas faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo Único - Nas demais áreas, as mesmas atividades poderão ser desenvolvidas desde que as estradas ou caminhos necessários à exploração sejam executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, com critérios adequados, de forma a evitar problemas de erosão hídrica.

SEÇÃO II

Art. 24 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos de água ou fundos de vale, para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

Parágrafo 1.- Todos os cursos d'água ou Fundos de Vale, terão uma faixa de, no mínimo 15m (quinze metros), para cada lado, consideradas como áreas de preservação, portanto no edificáveis

Art. 25 - A recuperação de determinadas áreas e a preservação daquelas consideradas não urbanizáveis, ficam definidas, conforme o mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 26 - É proibido o lançamento de poluentes nas águas superficiais e subterrâneas situadas no território urbano do Município.

Art. 27 - A liberação de efluentes líquidos nos cursos da água do município, utilizados na agricultura, indústria e higiene, só será permitida com autorização do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 28 - Os postos de gasolina, matadouro e outros estabelecimentos que liberem produtos tóxicos ou poluentes, deverão contar com tratamento adequado do líquido, além da caixa de gordura e areia, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de ser lançadas na rede pública.

Art. 29 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico do IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 30 - Não é permitido o desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária nas faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo Único - Nas demais áreas, as mesmas atividades poderão ser desenvolvidas desde que as estradas ou caminhos necessários à exploração sejam executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, com critérios adequados, de forma a evitar problemas de erosão hídrica.

SEÇÃO II

DO AR

Art. 31 - É proibido o lançamento de poluentes na atmosfera.

Art. 32-É proibido à incineração de lixo a céu aberto.

Art. 33 - É obrigatório a incineração de lixo hospitalar, bem como de sua adequada coleta e transporte, obedecidas as técnicas adotadas pelo IAP.

Art. 34 - Só serão permitidas as queimadas mediante autorização do órgão municipal competente e quando feitas de modo criterioso a fim de garantir o seu controle, obedecidas as normas específicas.

Art. 35 Localização de área adequada para destino final de lixo, levando em consideração o sentido dos ventos, e com anuência prévia do IAP.

SEÇÃO III

DAS VIAS E LOGRADOUROS E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 36 - Não serão permitidos terrenos baldios cobertos de mato dentro do Perímetro Urbano, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela sua manutenção e limpeza.

Parágrafo Único - Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, à remoção do lixo nele depositado, caso contrário a Prefeitura Municipal realizará o serviço cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da correspondente multa.

Art. 37- A Prefeitura Municipal compete definir área para destino final do lixo.

Art. 38 - É proibido a abertura e execução de fossas secas, negras, e sépticas sob a calçada, ou logradouros públicos, salvo mediante autorização da Prefeitura Municipal em casos excepcionais, obedecidas as demais prescrições legais.

Art. 39 - O serviço de limpeza das ruas e espaços públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 40 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 41 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 42 - Para preservação geral da higiene pública, fica proibido:

I - O escoamento de águas pluviais das residências para as ruas;

II - A permanência das vias públicas, sem as devidas precauções, de quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das mesmas.

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 43 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos, ou vasilhas apropriadas munidas de tampas, para sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 44 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano qualquer substância nociva à população, sendo responsável a população lindeira pela denúncia dos infratores, caso contrário a mesma será autuada

Art. 45 - Não é permitido terrenos baldios cobertos de matos, servindo de depósito de lixo dentro do perímetro urbano. O proprietário será responsável pela sua limpeza, manutenção, calçada e muro.

Parágrafo Único - Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação para que proceda a sua limpeza, quando for o caso a remoção do lixo depositado.

SEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 46- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal obedecidas disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento será menor possível da antiga posição.

Art. 47 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 48 - É proibida a retirada de qualquer tipo de vegetação nas áreas de preservação de mata nativa ou ambiental.

Art. 49 - O tratamento paisagístico dos passeios deverá obedecer as seguintes exigências:

I - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda a sua extensão, à frente das portas de garagem e entrada das residências, pelo pavimento do passeio, ou por falsas pavimentadas com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros).

II Nas faixas ajardinadas, será permitido somente plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 50 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 51- No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 52 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas no próprio capítulo.

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1m (um metro);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

IV - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos,

V- As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros).

VI - As escadas deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 53- Os edifícios até 4 (quatro) pavimentos, deverão dispor de:

I - Um saguão ou patamar da escala independente do hall de distribuição.

II - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação da caixa da escada.

Art. 54 - As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 55 - Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as do alinhamento condições:

I - Terão sempre em balanço:

II - Terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados

III - A projeção da face do balanço deverá ser no máximo igual a 20% (vinte por cento; cento) da largura do passeio e nunca inferior a 0,40m (quarenta centímetros), para edificações sem recuo frontal;

IV - A projeção da face externa do balanço deverá ser no mínimo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), para edificações com recuo frontal de 5m (cinco metros);

Art. 56 As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

I - Estiverem acima da marquise

II - Estiverem dutos até o solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar se além do alinhamento predial a distância de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 57 - Os recuos das edificações construídas do Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Urbanismo, Capítulo III e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 58 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas fachadas, ou um arco de circunferência de raio mínimo de 3,5m (três metros cinquenta centímetros).

Art. 59 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências;

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV- ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3m (três metros) e comprimento de 5m (cinco metros);

V - Ter o corredor de circulação, largura mínima de 3m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30 (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) e 90° (noventa graus), respectivamente.

Art. 60 - Em edifício comercial, de prestação de serviços, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

I - Em edifícios de habitação multifamiliar e coletivo, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais;

II - Em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção;

III- Em supermercados e similares uma vaga para 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

IV - Em oficinas mecânicas e comércio atacadista uma vaga de estacionamento para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção.

Art. 61 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispõe o Capítulo III de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

I - Em todas edificações com 4 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo;

II - Não será computada como área de recreação coletiva a área correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

Art. 62- Os proprietários de imóveis que tenham, frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios a frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

I - não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20m (vinte centímetros);

II - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura Municipal realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 63 Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

I - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura Municipal executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa;

II - nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 64 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

I - As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa,

II - Para edificações com e (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe o Capítulo III de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 65 - Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 66- Todos os compartimentos de qualquer local habitável terão aberturas para os efeitos de ventilação e iluminação conforme:

I - Salas, escritórios,	iluminação mínima	um sexto da área
sótãos e similares	ventilação mínima	um oitavo da área

II - Lavanderias, cozinhas,
Sanitários

iluminação mínima
ventilação mínima

um oitavo da área
um oitavo da área

Art. 67 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo nos transeuntes, a critério da Prefeitura Municipal e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 68 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3m (três metros). Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que

Parágrafo Único: devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 69 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

Art. 70 - o escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

Art. 71 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 72 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 73 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 74 - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas onde não houver rede coletora de esgotos. As fossas deverão distar 25m (vinte e cinco metros) de qualquer poço.

Parágrafo Único - As fossas não poderão ser construídas a menos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Art. 75 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de água servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 76 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 77- Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos local para armazenagem de lixo, se:

- I - Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;
- II - For de uso misto ou de prestação de serviços.

Art. 78 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25m² (vinte e cinco metros quadrados) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados).

II - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio;

III - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

IV - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos e congêneres, deverá permitir o escoamento com segurança dimensionada em função de capacidade máxima de público;

VI - A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários os quais deverão ser separados para cada sexo.

Art. 79 - As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio;

III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 80- Os formos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver superposto.

II - Uma distância de 1m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas

Art. 81- As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um

lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.

a) Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir portaria e sala-de-estar,

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestibulos e local para instalação de portaria e sala-de-estar, III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio.

Art. 82 - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei deverão obedecer demais normas estaduais e federais.

Art. 83 - Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão sob anuência do Parecer Técnico do Conselho do Desenvolvimento Urbano, bem como estabelecer normas para aplicação desta Lei, através de Decretos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Mapa do Perímetro Urbano; III- Mapa das Diretrizes do Sistema Viário.

Art. 85 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (11/12/1997).

SERVILHO CHERUBIM FILHO
Prefeito Municipal

16/12/1997